



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.320, DE 2013

(Do Sr. Jorginho Mello)

Projeto de lei que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevendo medidas de prevenção contra incêndio e pânico nos estabelecimentos que fornecem serviços de lazer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Sem prejuízo de demandas complementares estabelecidas pelos órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal, o funcionamento de boates, discotecas, danceterias, teatros, cinemas, salas de espetáculos, salões de recepção, festa ou baile, ou de outros estabelecimentos voltados ao fornecimento de serviços de lazer com acesso potencial de número significativo de pessoas, condiciona-se à observância das seguintes medidas:

I – elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

II – instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência, que observem as exigências das normas técnicas pertinentes;

III – orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência, por funcionários treinados especificamente para isso ou por sistema de vídeo.

§ 1º Os órgãos públicos competentes nas esferas estadual e municipal definirão os estabelecimentos que serão obrigados a manter brigadas de incêndio e o número de brigadistas necessário.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo gerará a suspensão imediata do funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais

aplicáveis e, nos termos do art. 12 desta Lei, da obrigação de reparar danos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei traz proposta de aperfeiçoamento extremamente importante no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na seção da lei que dispõe sobre a proteção à saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços.

Sabe-se que, observados os ditames da Constituição Federal, a legislação específica sobre prevenção de incêndios será trabalhada, sobretudo, pelo Legislativo estadual. As municipalidades também lidam sistematicamente com o tema, por sua relação direta com o campo das normas edilícias.

Entende-se, contudo, que se impõem parâmetros básicos advindos do legislador federal. A terrível tragédia ocorrida recentemente em Santa Maria, que poderia ter acontecido em qualquer cidade do país, evidencia que se trata, também, de uma questão nacional. O Congresso Nacional não pode fugir a essa responsabilidade!

Preveem-se, nessa linha, obrigações básicas para os responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de lazer que, potencialmente, geram aglomeração de pessoas, a saber: 1) elaboração e aplicação de plano de prevenção contra incêndio e pânico; 2) instalação de sistema de detecção e combate ao fogo e de sinalizadores de rota de saída dos usuários dos serviços em caso de emergência; e 3) orientação prévia dos usuários quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência.

Em face da relevância das medidas inclusas neste projeto de lei, conta-se com sua rápida aprovação, evidentemente com os ajustes e as complementações advindas dos membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

.....
Art. 11. (VETADO).

**Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
 - II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
 - III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO